



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
Governo do Povo

LEI MUNICIPAL Nº 461/99 DE 1º DE OUTUBRO DE 1999.

EMENTA: *Autoriza a regularização de imóveis construídos em terrenos pertencentes ao Município, e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, no exercício do Poder emanado do povo, e com base no Inciso V do Artigo 50 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal, de forma soberana aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - *Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar através de venda ou doações, áreas de terrenos pertencentes ao Município, cujo imóvel foi adquirido ao Sr. Samuel de Barros Carício, com escritura lavrada no Cartório Único de Notas de Belém de Maria, às folhas 13/15v do Livro nº 04, no dia 29 de dezembro de 1967, e registrada sob o nº 324, às folhas 53 do Livro nº 03, em 05 de agosto de 1968.*

Parágrafo Único – *Serão beneficiários da presente Lei os foreiros ou posseiros de áreas atualmente ocupadas por construções residenciais, comerciais e industriais.*

Art. 2º - *As alienações de terrenos foreiros previstas no Artigo anterior serão processadas da seguinte forma:*

I - *Serão alienados sob a forma de doação, os terrenos com dimensão menor ou igual a 90 m² (noventa metros) quadrados;*

II - *Pela alienação de terrenos com dimensão superior a 90 m² (noventa metros) quadrados, o Poder Executivo cobrará em moeda corrente, o valor equivalente a:*

- a)** *05 (cinco) UFIR's por metro quadrado para artérias classificadas de 1ª (primeira) Categoria;*
- b)** *03 (três) UFIR's por metro quadrado para artérias classificadas de 2ª (segunda) Categoria; e*
- c)** *02 (duas) UFIR's por metro quadrado para artérias classificadas de 3ª (terceira) Categoria.*





ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
Governo do Povo



Art. 3º - Para efeito do cômputo de terrenos alienados, ficam as artérias assim classificadas:

I - Primeira Categoria - Praça da Matriz, Rua Cleto Campelo, Rua Capitão José de Gouveia, Rua Dom Expedito, Travessa Dom Expedito, Rua Marechal Rondon, Travessa Marechal Rondon, Rua Estácio de Gouveia, Rua José Eugênio Cavalcante e Estrada do ENA;

II - Segunda Categoria - Rua João Pessoa, Rua 04 de Outubro, Rua Cel Antônio Francisco, Rua Deputado Afrânio Godoy, Travessa Afrânio Godoy, Rua Jeter Carlos, Rua Professor José Calazans, Rua São Francisco, Rua Ozório Florentino, Rua Professora Eunice Tenório, Rua Vicente Carício, Rua da Boa Vista, Rua Alenilde Lucena, Rua do Sol Santa Luzia e Estrada do Cemitério.

III - Terceira Categoria - As artérias não englobadas nos Incisos anteriores, são consideradas de 3ª (terceira) Categoria.

Art. 4º - O Poder Executivo cobrará laudêmio por alienação de prédios entre terceiros, à base de 2% (dois por cento) sobre o valor da respectiva transação.

Art. 5º - O contribuinte do terreno foreiro da Municipalidade pagará conjuntamente com o Imposto Predial, o fôro devido:

I - Nas artérias consideradas de 1º (primeira) Categoria o equivalente à 24 (vinte e quatro) UFIR's por ano;

II - Nas artérias consideradas de 2ª (segunda) Categoria o equivalente à 12 (doze) UFIR's por ano; e

III - Nas demais artérias, o equivalente à 06 (seis) UFIR's por ano.

§ 1º - Os terrenos foreiros da Municipalidade, em posse de terceiros, e ainda sem edificações, ficam obrigados à pagarem os fôros devidos, anualmente, em dobro dos valores anunciados nos Incisos I, II, e III deste Artigo, e disporão de 02 (dois) anos para regularização dos imóveis, período em que não ocorrendo, retornará o respectivo imóvel ao domínio do Município, resguardando-se ainda o interesse público por sobre os imóveis foreiros.

§ 2º - Os valores relativos à regularização dos imóveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, poderão receber parcelamento até 3 (três) vezes, em parcelas iguais, mensais e sucessivas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
Governo do Povo

§ 3º - A atualização dos valores ocorrerá de forma automática, e poderá o Chefe do Executivo, em caso de extinção, utilizar-se de outro indicador econômico que venha a substituir a UFIR.

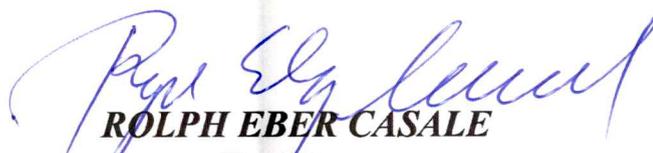
Art. 6º - As certidões relativas aos imóveis serão emitidas pelo Poder Executivo quando da apresentação da via única de quitação, ou conclusão do pagamento parcelado.

Art. 7º - As despesas cartorárias decorrentes das lavraturas de escrituras e subsequentes registros dos imóveis, serão custeadas pelos donatários interessados na regularização dos respectivos terrenos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, e em Especial no que pertine, o disposto na Lei Municipal 405/93, de dezembro de 1993.

Belém de Maria, em 1º de outubro de 1999.


ROLPH EBER CASALE
- Prefeito -